



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de março de 2010 - Nº 36 - Divulgado em 26/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos	1
Comunicações	1
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
4. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Ata da Sessão	5
Errata	6
5. Atos da 2ª Câmara	6
Intimação para Defesa	6
Extrato de Decisão	6

2. Atos Administrativos

Comunicações

A GNATUS Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda

Endereço: Rodovia Abrão Assed, Km 53+450mts

Cidade de Ribeirão Preto – São Paulo.

CNPJ/MFNº: 48.015.119/0001-64

OBJETO: Aquisição de Material Odontológico.

Trata-se da análise de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa GNATUS Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda, Documento 03849/10, ao pregão presencial 005/2010 – PROCESSO TC Nº. 00948/10.

Preliminarmente cabe informar que a modalidade PREGÃO foi instituída no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pela Lei Federal n.º 10.520/02, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal 3.931/2001 c/c Decreto Estadual 13.058/2005, e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DOS FATOS

1. A impugnante aduz que o edital licitatório direciona para uma determinada empresa, especificamente a DABIATLANTE, uma vez que determina modelo e marca do fabricante.

2. Pugna para que seja modificado o Edital Licitatório, para ser adotados nas referidas características técnicas elencadas pela impugnante.

DO MÉRITO

3. Não deve prosperar as alegações da impugnante. Não há evidente direcionamento no edital 005/2010 aquisição de produtos odontológicos, mas sim, um norte, justificado pelo setor competente (fls 11), que foi prontamente inserido no Anexo I a expressão "ou marcas similares". Ademais, as lições emanadas do Tribunal de Contas da União corroboram com esta comissão assim sendo:

1 "A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

A indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida, por exemplo, das expressões ou equivalente, ou similar e ou de

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 046/2010 -

Exonerando, a pedido, DANYEL QUEIROZ ACCIOLY, matrícula nº 370.551-0, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Conselheiro José Marques Mariz, código TC COM-03-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 047/2010 -

Exonerando, a pedido, LYDIANA FERREIRA CAVALCANTE, matrícula nº 370.689-3, do cargo de Agente de Reprodução de Documentos, Classe "A", Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal, com efeito a partir de 25.03.10.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 045/2010 -

RESOLVE: I – dispensar, a pedido, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA da Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata a Portaria TC nº 56/2008; II – designar ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO para integrar a referida comissão.



melhor qualidade. Nesse caso o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração". (Grifo Nosso).

4. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas decidiu:

...
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...
9.3.2. cuidar para que o "termo de referência" não contenha a indicação de marcas, a não ser quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade". TCU - Acórdão 2401/2006 – Plenário .

CONCLUSÃO

5. O Tribunal de Contas do Estado em especial esta Comissão de Pregão tem pautado suas decisões em conformidade com a legislação pertinente, prezando sempre por princípios Constitucionais, especialmente o da isonomia, como também os norteadores da Administração Pública, como da legalidade, impessoalidade, moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

6. Considerando que o processo licitatório deve transcorrer em absoluta concordância aos termos do seu edital, e que as especificações a serem adquiridas devem atender no mínimo as descritas no Anexo I, e que diante de todo o exposto, restando comprovado que as alegações da Impugnante não tem consistência, este pregoeiro com arrimo na legislação vigente decide:

a) Conhecer por estar tempestivo, o pedido de impugnação formulada pela empresa e no mérito denegar pelos fundamentos conforme descrito nesta peça.

b) Por fim, mantenho a data da abertura do Pregão Presencial Nº 005/2010, para o dia 31/03/2010, às 14:00 horas mantendo inalteradas todas as condições editalícias.

João Pessoa, 26 de Março de 2.010.

Jonas Alberto da Silva
Pregoeiro

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01872/08](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ROBERTO CLÁUDIO R. RABELLO, Ex-Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01941/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JANDUHY MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02177/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RICARDO PEREIRA DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02177/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALBINO GUIMARÃES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1787 - 07/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03030/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02363/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: COSME VICTOR DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03215/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02157/09](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 05/04/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00144/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [01654/07](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA, Ex-Gestor(a); CIBELE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, na sessão plenária realizada nesta data em: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 01654/07 à unanimidade de votos, contrariamente ao voto do Relator, sendo vencedor o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pela Senhora Maria Lauremília Assis de Lucena, relativa ao exercício financeiro de 2006, da Vice-Governadoria, nestas considerando igualmente regulares as despesas ordenadas pela Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida, que dizem respeito ao mesmo período; à unanimidade de votos, inclusive com o voto do Relator: I. Determinar a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, recomendando as providências necessárias com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam a respeito, as normas constitucionais e infraconstitucionais ; II. Determinar à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da lei 7.020/01. III. Recomendar à atual administração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos. Por voto de desempate do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Antônio Nominando Diniz Filho; IV.



Aplicar multa individual as Senhoras Maria Lauremília Assis de Lucena e Cibele Maria de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a cada uma, em face da inexistência de controle administrativo de materiais utilizados pelo órgão e deficiente comprovação de despesas realizadas, configurando o que estabelece o art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando a ambas o prazo de sessenta (60) dias para os recolhimentos voluntários ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (Ente da Administração Estadual).

Ato: Acórdão APL-TC 00209/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [01979/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antonio Nominando Diniz Filho, em a) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006; b) Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; c) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; d) Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis; e) Imputar solidariamente ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CINEAM, durante o exercício ora em análise, débito no valor de R\$ 163.517,30, por desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem a comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade (R\$ 23.449,50); pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM e ausentes na relação de servidores ligados a ela, fornecido pela Edilidade (R\$ 8.512,00); diferença entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal, e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento (R\$ 131.555,80); f) Assinar aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; g) Determinar que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional; h) Declarar im procedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite. i) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de

Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00026/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [01979/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antonio Nominando Diniz Filho: 1. Emitir Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. Emitir Acórdão: a) Declarando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006; b) Aplicando multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; c) Assinando ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; d) Imputando ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC 1.979/07 e) Imputando solidariamente ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CINEAM, durante o exercício ora em análise, débito no valor de R\$ 163.517,30, por desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem a comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade (R\$ 23.449,50); pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM e ausentes na relação de servidores ligados a ela, fornecido pela Edilidade (R\$ 8.512,00); diferença entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal, e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento (R\$ 131.555,80); f) Assinando aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; g) Determinando que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional; h) Declarando im procedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite. i) Recomendando à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas.



Ato: Acórdão APL-TC 00119/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02066/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.NÃO CONHECER do pedido de perdão da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), bem como de redução da multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007; 2.CONHECER E DEFERIR o pedido de parcelamento das multas aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007, no total de R\$ 4.405,10 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e dez centavos) em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos na Resolução Normativa RN TC 05/95, com a redação dada pela RN TC 33/97. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00123/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02516/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de perdão e CONHECER do pedido de parcelamento, CONCEDENDO ao ex-Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00025/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [02080/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); CEZAR AUGUSTO CESCINETTO, Advogado(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram: 1.EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, referente ao exercício de 2007, neste considerando que o Gestor retroindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de março de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00211/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [02080/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); CEZAR AUGUSTO CESCINETTO, Advogado(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 12.302,15, referente à diferença financeira apurada na movimentação dos recursos do FUNDEB; 2.APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao não atendimento das solicitações da Auditoria deste Tribunal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como pela retenção e não recolhimento previdenciário integral ao INSS, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3.APLICAR-LHE, igualmente, multa pessoal no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo envio da LDO fora do prazo legal, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04; 4.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5.REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6.REPRESENTAR o Tribunal de Contas da União, acerca das irregularidades notificadas pela Auditoria nos Convênios nº 1363/2003/FUNASA e 1012/2002/FUNASA realizados entre o Município de Lagoa de Dentro e o Governo Federal; 7.RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de março de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00020/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02324/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boqueirão, sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2.007, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Boqueirão, a estrita observância das legislações pertinentes; III. Aplicar multa, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. formalização de processo à parte para exame da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão; V. Notificar a SUDEMA acerca da ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão; VI. Comunicar a Receita Federal acerca do



não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela
Etilidade.

Ato: Acórdão APL-TC 00192/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02324/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, aplicar multa, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00202/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010

Processo: [02548/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; ROBÉRIO LOPES BURITY, Procurador(a); MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Procurador(a).

Decisão: DECLARAR cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se ao Chefe do Executivo do Município de Ingá que zele pela observância das normas constitucionais e legais que regem a gestão pública, notadamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4320/64 e as Resoluções deste Tribunal, inclusive o Parecer Normativo 52/2004.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00023/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010

Processo: [02548/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; ROBÉRIO LOPES BURITY, Procurador(a); MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Procurador(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Ex-Prefeito do Município de Ingá, Senhor Antônio de Miranda Burity, referentes ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00230/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [07490/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o item III do Acórdão APL – TC – 0969/2.008; 2. retornar os autos à Corregedoria deste TCE para as providências cabíveis.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2383 - 08/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07320/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS GOUVEIA, Responsável.

Ata da Sessão

Sessão: 2380 - Ordinária - Realizada em 18/03/2010

Texto da Ata: Aos onze (18) dias do mês de março do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência o Exmº Sr. Conselheiro José Marques Mariz e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Figueiras Nogueira e os auditores, Antônio Gomes Vieira Filho. Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antonio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão; Verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, José Marques Mariz, fez constar a presença dos notificados através de seus representantes legais, o senhor Nenzomar de Sousa Silva, contador, nº CRC-2667/PB, que prestou esclarecimentos no Processo TC nº 07640/08, classe "O" o advogado Gilberto Carneiro da Gama OAB/1063/PB, na qualidade de gestor fez defesa oral no Processo TC nº 01384/09, classe "e" e ratificou o recurso de reconsideração por ele apresentado aos autos, constando à ausência dos notificados e retirou de pauta por solicitação do Relator Auditor Marco Antonio da Costa, Processo TC nº 01079/09, classe "F" Passou-se então: PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES -; NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; pedido de vistas do Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira no Processo - TC - nº, 00979/06, acompanhando o relator pela assinatura de prazo, conforme consta seus respectivo ato formalizador; NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marco Antonio da Costa, pedido de vistas do Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto no processo TC nº 05679/08, após divergências discutidas o M.P. manteve seu posicionamento opinando no sentido de que o TCE, nestes casos, não tem competência, para julgar; apenas para dar ciência ao M.P. para promover ação direta de inconstitucionalidade e o Conselheiro Umberto Silveira Porto sugeriu encaminhar o processo para ser julgado pelo Pleno por se tratar de matéria Constitucional finalmente mantido por unanimidade a proposta do relator julgado assinando prazo para restabelecimento da legalidade, conforme consta seu respectivo ato formalizador; – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "E" RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão. Conselheiro José Marques Mariz; Processo - TC nº 01384/09, o gestor fez defesa oral mantendo na íntegra o recurso de reconsideração por ele apresentado, julgado pelo conhecimento e provimento do recurso, conforme consta seu respectivo ato formalizador; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – CATEGORIA ÚNICA -CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"– CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processo TC nº 09289/08, pela regularidade e arquivamento, conforme consta seu respectivo ato, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 02384/05, 07445/07, 02928/08, 03780/08, 03783/08, 03833/08, 03858/08, 04877/08, 06819/08 e 07255/08 o primeiro, ausência do notificado, julgado pela irregularidade com recomendações e aplicação de multa ao ex-gestor, o segundo regularidade e arquivamento o terceiro, regularidade, multa e recomendações ao gestor, do quarto ao sétimo regularidade com

ressalvas, o oitavo assinando prazo o nono regularidade com recomendações e multa pessoal ao gestor, o último pela irregularidade, multa e recomendações ao gestor; conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, processos TC n.ºs, 01717/06, 06025/08, 06926/08, 081 62/08, 09039/08 e 01414/09, todos julgados pela regularidade, exceto o segundo, ausência do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, conforme constam seus respectivos atos; NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; Processos - TC n.ºs 07810/09 e 10180/09, julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo - TC - n.º, 07296/09 e 07344/09, regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivo ato formalizadores; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC n.ºs, 02453/05, 03818/06, 06211/06, 01780/07, 07068/07, 06272/08, 02407/09, 04687/09, 04790/09, 05228/09 e 07855/09, o primeiro, sétimo, nono, décimo e último, pela regularidade e concessão dos competentes registros, os demais assinando prazo, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, processos TC n.ºs, 07252/09 e 07323/09, pela regularidade e concessão do competente registro, conforme consta seu respectivo ato formalizador; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo- TC-nº 05213/09 regularidade e concessão do competente registro; Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, processo TC n.º, 08830/09, assinando prazo conforme consta seu referido ato; NA CLASSE "I" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC n.ºs, 06567/05, ausência do notificado, julgado pela irregularidade com aplicação de multa pessoal ao ex gestor conforme consta seu respectivo ato, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo- TC-nº 06477/07, pelo arquivamento por falta de objeto, conforme consta seu respectivo ato, NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC n.º 10126/09, ausência do notificado, julgado assinando prazo para restabelecimento da legalidade conforme consta seu respectivo ato, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC n.ºs 05305/07, 07640/08 e 07568/09 o primeiro julgado pelo cumprimento e procedimento da denúncia, acrescentando a sugestão de inspeção do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira os demais julgados assinando prazo para restabelecimento da legalidade conforme constam seus respectivos atos; Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, processo TC n.º, 03997/09, assinando prazo conforme consta seu referido ato; assinando prazo conforme consta seu referido ato; para constar, esta Ata foi lavrada por mim _____

MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/03/2010:

Sessão: 2383 - 08/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07320/07](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO FIGUEIREDO, Responsável.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [07514/01](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05762/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08452/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04737/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04737/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12378/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

PROCESSO TC Nº 06400/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-0132/2010 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. RESPONSÁVEIS: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO(DENUNCIANTE) E SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE(DENUNCIADA). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) Dar pela procedência da denúncia em comento;2) Julgar irregular a licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 04/2006 e o contrato dela decorrente.3) Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para as providências a seu cargo.4) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante para conhecimento.